



Prefeitura Municipal de Araci
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 005/97 DE 13 DE MAIO DE 1997.

“Dispõe sobre o plano de carreira cargos e Salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Araci e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com base nos artigos 30, incisos I e V, e 39 da Constituição Federal, combinado com o artigo 24 do Ato das Disposições constitucionais transitórias da citada Constituição, e no artigo 69, inciso XIV, da Lei Orgânica deste Município.

Faço saber que a câmara Municipal de Vereadores de Araci decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - Os cargos públicos que constituem o Quadro de Pessoal do Município de Araci obedecem à organização estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal deste município é constituído de uma parte permanente e de uma parte temporária.

Parágrafo 1º - A parte permanente é composta de:

- I - Cargos e Funções de Confiança que constam no anexo I desta Lei;
- II - Cargos de Provimento Efetivo que constam no anexo II desta Lei.

Parágrafo 2º - A parte temporária é constituída de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o disposto no art.37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Os casos de contratação temporária deverão ser definidos em Lei.



Prefeitura Municipal de Araci
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - cargo Público, para efeito desta Lei, é o conjunto de atribuições e responsabilidades inerentes a um funcionário em exercício do respectivo cargo.

Art. 4º - Para fins desta Lei considera-se:

- I - Servidor Público - Pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - Carreira - Progressão estabelecida para acesso a cargos hierarquicamente dispostos de acordo com o grau de complexidade de atribuições e responsabilidades agrupadas em categorias funcionais;
- III - Categoria Funcional - Agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimento de habilidades exigidas
- IV - Nível - Posição hierarquizada dos cargos integrantes nas categorias, correspondendo ao escalonamento da estrutura de remuneração;
- V - Classe - agrupamento de cargos com o mesmo nível de vencimentos, adequando ao grau de conhecimentos, habilidades e qualificações funcionais dos seus respectivos ocupantes.

Parágrafo Único - A descrição sumária dos cargos de provimento efetivo, serão definidas por Portaria 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º - Para cada classe serão atribuídos níveis que proporcionarão a oportunidade para a promoção por mérito e tempo de serviço.

Art. 6º - Para os critérios de promoção referidos nos artigos 19 e 23 desta lei, são utilizados símbolos/níveis subsequente das classes iniciais dos cargos de provimento efetivo, mediante prévia autorização legislativa.

CAPITULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os cargos e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores municipais na forma estabelecida no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 8º - Compreende-se como cargos e funções de confiança, os encargos de direção, assessoramento e chefia, de livre nomeação e exoneração a critério do Prefeito Municipal.

Art. 9º - os cargos de Provimento Efetivo são aqueles que deverão ser preenchidos, em regime permanente, mediante concurso público.



Prefeitura Municipal de Araci
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 37, incisos I, II, III, IV da Constituição Federal.

Art. 11 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público, observado o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Art. 12 - Ficam considerados estáveis os Servidores Públicos Municipais, concursados ou não, que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e que tinham pelo menos cinco anos continuados de serviço público nesta Municipalidade, naquela data, observado o disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da citada constituição.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - o concurso público é destinado a avaliar a qualificação profissional dos candidatos inscritos, exigida para a investidura nos cargos do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Araci, estabelecido nesta Lei, conforme dispuser o Edital de abertura de inscrições, devendo ser observadas as características e o perfil dos cargos a serem providos, compreendendo as provas e ou provas e títulos, observado o disposto nos arts. 29 e 30 desta Lei.

Art. 14 - Concluído o concurso público e homologado os seus resultados, terão direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos em Edital, obedecida a ordem de classificação e observada a disponibilidade financeira deste Município.

Parágrafo único - A aptidão para investidura em cargo público de provimento efetivo, deverá ser comprovada através de laudo de exame de sanidade física e mental do candidato aprovado em concurso público, para que o mesmo somente seja nomeado para o exercício do respectivo cargo em boas condições de saúde.



Prefeitura Municipal de Araci
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, observado o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO

Art. 16 - Deverão ser enquadrados nos cargos de provimento efetivo listados no anexo II, os servidores públicos municipais que estiverem no exercício dos respectivos cargos na data da publicação desta Lei e que tenham sido admitidos no serviço público municipal na forma do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único - Para o enquadramento referido neste artigo será exigida qualificação funcional para o exercício do respectivo cargo.

Art. 17 - Os cargos que, após o enquadramento a que se refere o art. 16 desta Lei permanecerem vagos e os que vierem à vacância, só poderão ser providos através de concurso público.

CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA

Art. 18 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - Exoneração ou demissão;

II - Promoção, acesso, transferência, posse em outro cargo, remoção, aposentadoria ou falecimento do ocupante do cargo.

§ 1º - A exoneração de ofício ou a demissão do servidor estável somente poderá ocorrer em decorrência de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - O servidor que, nos dois anos da investidura por concurso, tiver apurada sua inaptidão para o cargo, será exonerado de ofício.

CAPÍTULO VI
DA PROMOÇÃO E DO ACESSO



Prefeitura Municipal de Araci
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelos critérios de merecimento ou por tempo de serviço, ao nível imediatamente superior dentro da mesma classe.

§ 1º - Para promoção por merecimento, será exigido um interstício mínimo de 03 (três) anos.

§ 2º - Para promoção por tempos de serviço, será exigido o interstício mínimo de 03 (três) anos e máximo de 10 (dez) anos, com a subida de um nível, iniciando nova contagem de tempo de serviço para efeito de nova promoção.

Art. 20 - Acesso é a elevação do funcionário efetivo pelo critério de merecimento à classe imediatamente superior, isolada ou inicial da série de classe seguinte.

Art. 21 - Para obter acesso a outra classe mais elevada o funcionário deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe pretendida e obter número suficiente num boletim de avaliação na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional, faz-se-á através de avaliação de conhecimento.

§ 2º - No boletim de avaliação deverá constar, também, as seguintes informações:

- I - Assiduidade.
- II - Pontualidade.
- III - Eficiência no desempenho de suas respectivas funções.
- IV - Que o funcionário nunca sofreu punição disciplinares no exercício de suas respectivas funções.
- V - Curso de treinamento relacionado com as atribuições do cargo pretendido.

Art. 22 - Para concorrer ao acesso, o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimo para provimento do cargo pretendido.

Art. 23 - Fica instituída a Comissão de avaliação de méritos que, anualmente avaliará para fins de promoção, o comportamento do quadro efetivo da Prefeitura.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será composta de 03 (três) membros, designados pelo prefeito, com a participação obrigatória de pelo



Prefeitura Municipal de Araci
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

menos 01 (um) representante da Secretaria da Administração Geral deste Município.

§ 2º - A Comissão referida neste art. tem atribuição de realizar a coleta de informações e a apreciação dos Boletins de Avaliação, para posterior encaminhamento ao prefeito, através de Relatório.

Art. 24 - Para a Decretação do acesso pelo Prefeito Municipal, dependerá sempre da existência do cargo vago.

CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 - Estágio probatório é o período inicial, de dois anos, após investidura, e tem por objetivo aferir a aptidão do servidor para o exercício do cargo, mediante verificação dos seguintes requisitos essenciais para a permanência do mesmo no Serviço Público deste município:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Capacidade para o exercício de cargo;
- V - Eficiência.

§ 1º - A apuração da incompatibilidade para o exercício do cargo referido neste artigo, será feita por Comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal que circunstanciará na ficha funcional do servidor, as avaliações periódicas do seu estágio probatório, sendo assegurada ampla defesa do servidor.

§ 2º - Verificando o não atendimento, pelo servidor em estágio probatório, de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo, será ele exonerado de ofício, observado o disposto no artigo 18, § 2º, desta Lei.

§ 3º - Ultrapassando o período de estágio probatórios sem exoneração do servidor, estará o mesmo automaticamente estabilizado no cargo, de acordo com o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



Prefeitura Municipal de Araci
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo público correspondente ao nível da respectiva classe, cujo valor é fixado na tabela de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 27 - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Décimo terceiro salário;
- II - Adicionais de férias;
- III - Adicional por tempo de serviço, relativo a quinquênios;
- IV - Adicional - nos casos específicos de condições especiais.

Art. 28 - Remuneração é o vencimento de cargo, acrescido das vantagens pecuniárias definidas no artigo anterior.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 29 - O concurso público para os cargos de provimento efetivo de cargos vagos será realizado somente para nível inicial de cada classe.

Parágrafo único - Os concursos públicos para provimentos efetivo somente serão realizados através de Fundações ou Empresas especializadas e de comprovada idoneidade, com as seguintes atribuições exclusivas do Órgão que for contratado, mediante licitação, para esta finalidade:

- I - Elaboração das provas.
- II - Realização do concurso, com a aplicação e avaliação das provas e títulos dos candidatos.
- III - Publicação do resultado do concurso por ordem de classificação.

Art. 30 - os cargos de provimento efetivo que ficarem vagos em decorrência da aplicação da presente Lei, serão preenchidos mediante concurso público.

Art. 31 - As despesas de implantação deste Plano de Carreira, Cargos e Salários correrão por conta dos elementos de despesas do Orçamento deste Município para o exercício financeiro de 1997.



Prefeitura Municipal de Araci
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - A Comissão de que trata o artigo 23 desta Lei, deverá analisar e fiscalizar a implantação deste Plano de Carreira, Cargos e Salários, apresentando sugestões para possíveis emendas com o objetivo de torná-lo eficaz.

Art. 33 - O regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araci é o estabelecido na Lei Municipal nº 690, de 30/12/1996.

Parágrafo único - O estatuto dos funcionários públicos do município de Araci, instituído pela lei municipal citada neste artigo, estabelece os direitos e deveres dos servidores municipais, o regime de trabalho e disciplinar, investidura, promoção, acesso, licença, aposentadoria, adicionais e outros direitos observado o disposto nos artigos 39 e seguintes da Constituição Federal.

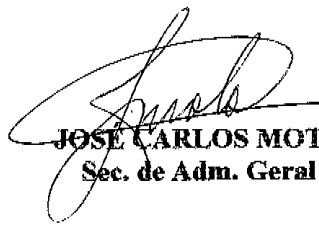
Art. 34 - A organização administrativa, os cargos e as funções públicas são permanentes e somente poderão ser alterados ou extintos através de lei municipal, de acordo com o disposto no artigo 42, inciso IX, da Lei Orgânica deste Município.

Art. 35 - fica revogado a Lei n.º 723, de 30/12/1996, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Araci.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com o seu efeito retroativo a partir de 01/01/1997, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE MAIO DE 1997.


JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ
Prefeito Municipal


JOSÉ CARLOS MOTA
Sec. de Adm. Geral